

Informativo Jurídico 53/2025 Política Nacional Integrada da Primeira Infância

- Algumas escolas estão nos mandando dúvidas sobre a PNIPI (Política Nacional Integrada da Primeira Infância), estabelecida pelo decreto 12.574/2025, abaixo transcrito. Assim esclarecemos:
- Primeiro A referida PNIPI é apenas uma política pública federal e, portanto, não cria qualquer obrigação para instituições particulares localizadas no Distrito Federal.
- 2 Segundo A PNIPI veio mediante um decreto e este não pode criar qualquer obrigação que já não estivesse nas leis.
- 3 Terceiro O texto do decreto 12.574/2025 é vago, não estabelecendo qualquer obrigação de maneira clara.
- 4 Quinto Tudo considerado, a PNIPI (decreto 12.574/2025) não tem nenhuma repercussão para as instituições particulares de ensino.
- 5 Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 10 de novembro de 2025

Henrique de Mello Franco Valério A. M. de Castro OAB-DF 23.016 OAB-DF 13.398

* DECRETO Nº 12.574/2025 - Institui a Política Nacional Integrada da Primeira Infância.

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional Integrada da Primeira Infância – PNIPI, no âmbito da União.



- § 1º A PNIPI tem como finalidade estabelecer coordenação intersetorial e integrada das políticas setoriais destinadas à criança na primeira infância, em articulação com os **Estados**, o **Distrito Federal e os Municípios**.
- § 2º A PNIPI atenderá à primeira infância em sua diversidade e considerará as interseccionalidades socioeconômicas, territoriais e regionais, étnico-raciais, de gênero e de deficiência.
 - § 3° A PNIPI será coordenada pelo Ministério da Educação.

Art. 2º São diretrizes da PNIPI:

- I interesse das crianças e sua condição de cidadãs e de sujeitos de direitos;
- II desenvolvimento integral das crianças;
- III respeito à individualidade e à diversidade das crianças brasileiras, considerados seus contextos sociais e culturais;
- IV redução das desigualdades no acesso a bens e serviços públicos que atendam aos direitos das crianças na primeira infância e de suas famílias;
- V priorização de ações destinadas às crianças com deficiência ou cujas famílias se encontrem em situação de risco e vulnerabilidade social;
- VI abordagem participativa no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços públicos;
- VII intersetorialidade e integração de políticas públicas das áreas da saúde, da educação, da assistência social, da cultura, dos direitos humanos, da justiça, da habitação, da igualdade racial, entre outras;
- VIII articulação em âmbito federal e em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- IX proteção integral das crianças, garantidos o direito à vida, ao cuidado, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;
- X igualdade de oportunidades, promoção da equidade e enfrentamento das diversas formas de discriminação;
- XI acesso das famílias com crianças na primeira infância às políticas públicas de transferência de renda, em articulação com as demais políticas;
- XII simultaneidade na oferta dos serviços para crianças na primeira infância e seus cuidadores, reconhecida a relação de interdependência entre ambos, nos termos do disposto na Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024;
- XIII fortalecimento do planejamento, do monitoramento e da avaliação como ferramentas centrais para a execução e o aprimoramento contínuo da PNIPI;
- XIV garantia de acessibilidade plena em todas as políticas públicas destinadas às crianças na primeira infância; e



XV - territorialização e descentralização dos serviços públicos ofertados, considerados os interesses das crianças na primeira infância e de seus cuidadores, nos termos do disposto na Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024.

Art. 3° São objetivos da PNIPI:

- I garantir a absoluta prioridade das crianças ao acesso a direitos e políticas públicas, nos termos do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- II garantir o direito ao cuidado às crianças na primeira infância sob a perspectiva integral e integrada de políticas públicas que reconheçam a interdependência da relação entre as crianças e seus cuidadores, nos termos do disposto na Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024;
- III fortalecer, ampliar e qualificar o acesso a bens e serviços públicos para as crianças na primeira infância e para seus cuidadores;
- IV promover a integração das políticas públicas setoriais relativas à primeira infância;
- V coletar, integrar gradualmente e manter atualizados os dados e as informações das políticas públicas setoriais relativas à criança e a seus responsáveis legais; e
- VI fortalecer a comunicação do Poder Público com famílias e responsáveis legais para prestar esclarecimentos sobre direitos e divulgar informações destinadas ao desenvolvimento de crianças na primeira infância.

Art. 4° São eixos estruturantes da PNIPI:

- I viver com direitos garantia da proteção e da defesa dos direitos das crianças contra o abuso, o racismo e as diversas formas de discriminação e violência, sob a coordenação do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- II viver com educação garantia de acesso e permanência na educação infantil de qualidade com aprendizagem e desenvolvimento integral, sob a coordenação do Ministério da Educação;
- III viver com saúde garantia ao cuidado integral à saúde, sob a coordenação do Ministério da Saúde;
- IV viver com dignidade garantia ao cuidado, à proteção e à assistência social, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e
- V integração de informações e comunicação com as famílias criação de condições para a oferta de serviços públicos integrados e de comunicação do Poder



Público com famílias e responsáveis legais, sob a coordenação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Parágrafo único. Compete aos Ministérios coordenadores dos eixos estruturantes de que trata o caput, no eixo sob sua coordenação:

- I elaborar planos de implementação de ações, conforme plano de ação estratégico da PNIPI, considerados:
- a) os programas e as ações de natureza setorial, dos quais seja responsável pela gestão integral; e
- b) os programas e as ações de natureza intersetorial, em que atue de forma colaborativa para a consecução de metas e objetivos compartilhados com outros Ministérios;
- II coordenar a implementação de ações, conforme plano de ação estratégico da PNIPI;
- III estabelecer protocolos de atuação integrada nas políticas setoriais, em articulação com os demais órgãos do Governo federal, conforme plano de ação estratégico da PNIPI;
- IV oferecer apoio técnico aos entes subnacionais, no âmbito das respectivas políticas setoriais, para expansão e qualificação dos serviços públicos, conforme plano de ação estratégico da PNIPI; e
- V monitorar a implementação de ações, conforme plano de ação estratégico da PNIPI.
- Art. 5° Fica instituída a Estratégia de Monitoramento e Avaliação da PNIPI, com os objetivos de:
- I assegurar o monitoramento e a avaliação da execução das ações e dos resultados alcançados na implementação do plano de ação estratégico da PNIPI; e
- II assegurar a definição de métricas e a consolidação de indicadores para mensurar a evolução dos padrões de desenvolvimento integral da criança na primeira infância.
- § 1º O monitoramento e a avaliação de que trata o inciso I do caput serão realizados por meio da:
- $\rm I$ definição dos indicadores de monitoramento relativos à execução de ações para cada eixo estruturante da PNIPI;
- II coordenação da coleta, da sistematização e da divulgação de informações periódicas relativas à execução das ações de cada eixo estruturante da PNIPI;
- III coordenação da coleta, da sistematização e da divulgação de informações periódicas relativas ao alcance dos resultados e das metas previstas no plano de ação estratégico da PNIPI; e



- IV consolidação de relatórios periódicos, com a sistematização dos avanços e dos desafios para a implementação das ações necessárias à consecução das metas e dos objetivos do plano de ação estratégico da PNIPI.
- § 2º A definição de métricas e a consolidação de indicadores de que trata o inciso II do caput serão realizadas mediante definição do conjunto mínimo de dados para o acompanhamento do desenvolvimento integral da primeira infância e da criação de indicador nacional sintético para seu monitoramento periódico.
- § 3° Os Ministérios que integram a PNIPI poderão, no âmbito de suas competências, estabelecer norma específica com o conjunto mínimo de dados para sua área setorial, sem prejuízo do disposto no § 2°, assegurada a integração das informações.
- § 4° O indicador nacional sintético de desenvolvimento da primeira infância, de que trata o § 2°, será composto, no mínimo, por métricas e indicadores referentes à pobreza, à nutrição, à educação, à saúde e à proteção social das crianças.
- § 5° Os dados de monitoramento e de avaliação serão divulgados de forma desagregada, consideradas, sempre que possível, as dimensões étnico-racial, de



deficiência, socioeconômica e regional, por ente federativo da população de primeira infância no País, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

- § 6° O tratamento de dados pessoais relacionados a crianças, no âmbito da PNIPI, deverá observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e as orientações constantes do Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019.
- Art. 6° A implementação da PNIPI obedecerá ao plano de ação estratégico, com período de vigência quadrienal.
- § 1° Ato conjunto dos Ministros de Estado dos Ministérios coordenadores dos eixos estruturantes de que trata o art. 4° disporá sobre o plano de ação estratégico previsto no caput.
- § 2º O plano de que trata o caput será publicado no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto.
- § 3° Excepcionalmente, o primeiro plano de ação estratégico terá período de vigência bienal.
- § 4° Ato conjunto dos Ministros de Estado dos Ministérios coordenadores dos eixos estruturantes de que trata o art. 4° poderá revisar o plano de ação estratégico de que trata o § 3°.
- Art. 7° Ato conjunto dos Ministros de Estado dos Ministérios coordenadores dos eixos estruturantes de que trata o art. 4° disporá sobre a governança da PNIPI, com os seguintes objetivos:
- I articular e coordenar a integração de políticas públicas setoriais destinadas à garantia dos direitos das crianças na primeira infância;
- II promover a articulação com os entes federativos para a implementação da PNIPI;
- III coordenar a integração de dados sobre a primeira infância e o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas para a comunicação com as famílias; e
 - IV coordenar a Estratégia de Monitoramento e Avaliação da PNIPI.
- Art. 8º O Ministério do Planejamento e Orçamento divulgará anualmente, por meio do relatório da Agenda Transversal Crianças e Adolescentes, a execução financeira das programações orçamentárias identificadas na Lei Orçamentária Anual do exercício anterior destinadas às políticas da primeira infância.

Parágrafo único. A identificação das programações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual será realizada por meio das informações prestadas ao Ministério



do Planejamento e Orçamento pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pelas políticas da primeira infância.

Art. 9° Os Ministérios coordenadores dos eixos estruturantes de que trata o art. 4° deverão assegurar a destinação de recursos, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, e o suporte técnico necessário à implementação da PNIPI.

Art. 10. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 10.770, de 17 de agosto de 2021; e

II - o Decreto nº 12.083, de 27 de junho de 2024.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.